

PROJETO DE LEI N.º 029/25, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

RECEBIDO EM 03 / 09 / 2025



SECRETARIO GERAL

INSTITUI A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM, REVOGA DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CMRM.

Art. 2º Na Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, o fato gerador será a atividade de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerários, realizada no território municipal, que possui o exercício regular do poder de polícia, conferido ao Município de Coreaú.

Art. 3º O poder de polícia de que trata o art. 2º, será exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para:

I - Planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II - Registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III - Controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.

Art. 4º São isentos do pagamento da TFRM o microempreendedor individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos pela legislação em vigor.

APROVADO

EM 03 / 09 / 2025


PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 5º O contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, a qualquer título, autorizada a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no território municipal.

Parágrafo Único. Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte considerará, o faturamento bruto conforme ANEXO da presente Lei, informado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º O pagamento da TFRM fora do prazo, fica sujeito aos seguintes acréscimos, calculados sobre o valor da taxa devida:

I - Quando não exigido em Auto de Infração, multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da taxa devida por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II - Havendo ação fiscal, multa de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;

III - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês, desde a data em que deveria ser paga até o efetivo pagamento.

Parágrafo Único. A penalidade de que trata o inciso II será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando do pagamento integral do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Auto de Infração;

II - 30% (trinta por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e antes da decisão da primeira instância administrativa;

III - 20% (vinte por cento) de seu valor quando o pagamento integral do crédito tributário ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 7º Os contribuintes da TFRM remeterão à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM.

Art. 8º Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor da TFRM.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização da TFRM, cabendo, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo Único. Constatada infração relativa à TFRM, cabe à autoridade fiscal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou da Secretaria Municipal de Finanças lavrar o Auto de Infração para formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na legislação tributária do Município de Coreaú/CE.

SUBSEÇÃO I
DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA,
EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS

Art. 10. Fica instituído o Cadastro Municipal de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários, de inscrição obrigatória para as pessoas, físicas ou jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários do Município.

Parágrafo Único. A inscrição no cadastro não estará sujeita ao pagamento de taxa e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 11. As pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamentos, prestarão informações sobre:

I - Os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições nele estabelecidas;

II - A condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III - O início, a suspensão e o encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

IV - As modificações nas reservas minerárias;

V - O método de lavra, transporte e distribuição de recursos minerários extraídos;

VI - As características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII - A quantidade e qualidade dos recursos minerários extraídos;

VIII - A destinação dada aos recursos minerários extraídos;

IX - Os valores recolhidos, a título da compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, de que trata a Lei Federal nº 7.990 de 28 de dezembro 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

X - O número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XI - O número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XII - As necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

XIII - Outros dados indicados em regulamento.

Art. 12. As pessoas obrigadas a se inscreverem no Cadastro Mineral que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento, ficam sujeitas ao pagamento de multa a 3.000 (três mil) Unidade Fiscal do Município - UFIRM, por infração.

SUBSEÇÃO II
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TFRM

Art. 13. Ficam incluídas nas competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente as atribuições previstas nos artigos 2º e 11, desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 03 de setembro de 2025.



JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú

ANEXO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 029/25, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Base de cálculo para taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários – TFRM, no Município de Coreaú - CE.

PORTE DA EMPRESA	FATURAMENTO MENSAL	VALOR MENSAL A RECOLHER
Pequeno	Até R\$ 5.000.000,00	R\$ 1.667,50
Médio	De R\$ 5.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 3.335,00
Grande	Acima de R\$10.000.000,00	R\$ 6.670,00



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE COREAÚ

CNPJ Nº 06.602.379/0001-96
Av. Prof. Vilar Fontenele, 74, centro, Coreaú-CE

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL E A DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

As Comissões de Justiça e Redação Final e a de Orçamento e Finanças, após minuciosa análise ao **PROJETO DE LEI Nº 029/25, de 03 de SETEMBRO de 2025**, oriundo do Executivo, que "INSTITUI A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS – TFRM, REVOGA DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; resolve proceder ao seguinte parecer:

ADMISSIBILIDADE: Verifica-se a legitimidade do Poder Executivo para interpor a proposição acima descrita. Que estão atendidos os critérios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Razão pela qual opina pela sua admissibilidade.

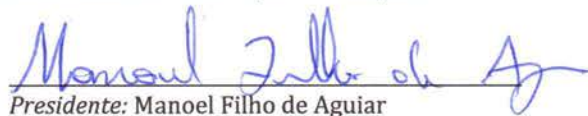
MÉRITO: Uma vez decidida a sua admissibilidade, temos a dizer que com relação ao mérito, a Comissão opina pela sua **APROVAÇÃO**, haja vista que, pela própria natureza da matéria, logo se pode ver, por si só, sua extrema importância, eis que visa instituir a taxa de controle e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários – TFRM do nosso município.

Eis o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Coreaú/CE

Em, 17 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


Presidente: Manoel Filho de Aguiar

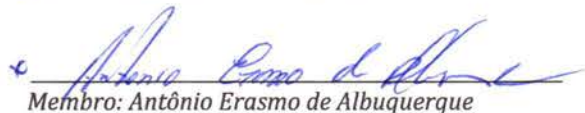

Relator: Francisco Francimor Gomes Ximenes


Membro: Marienne Ximenes Cristino

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:


Presidente: Francisco Francimor Gomes Ximenes


Relator: Marienne Ximenes Cristino


Membro: Antônio Erasmo de Albuquerque

APROVADO

EM 19/09/2025


PRESIDENTE DA CÂMARA